



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Republicação – com anexos

RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 15, DE 14 DE AGOSTO DE 2017.

(Alterada pela Resolução TCE/PI Nº 09, de 24 de abril de 2025)

~~Aprova padrões técnicos e metodológicos para elaboração de acórdãos e ementas, altera a Resolução nº 13, de 26 de agosto de 2011 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, e dá outras providências.~~

~~O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e pelo art. 3º da Resolução TCE/PI n. 13/11,~~

~~Considerando a competência atribuída a este Plenário pelo art. 132 do Regimento Interno deste Tribunal;~~

~~Considerando a necessidade de padronização dos diversos modelos de acórdãos praticados pelos gabinetes do TCE-PI;~~

~~Considerando a obrigatoriedade de elaboração e publicação de ementas, nos termos do art. 943 da Lei nº 13.105/ 2015 – Novo Código de Processo Civil;~~

~~Considerando a proposição orientativa nº 7 formulada na Carta de Palmas, por ocasião do I Fórum de Processualística dos Tribunais de Contas, segundo a qual “Toda decisão colegiada conterá ementa”;~~

RESOLVE:

~~Art. 1º Todos os acórdãos e pareceres prévios elaborados nesta Corte de Contas a partir da publicação desta resolução devem seguir os padrões técnicos e metodológicos constantes no anexo I desta resolução.~~

~~Art. 2º Os arts. 282 e 283 da Resolução TCE/PI nº 13/11, passam a vigorar com as seguintes redações:~~

~~Art. 282. Todos os atos processuais previstos nesta subseção serão redigidos pelo relator ou pelo redator e assinados por um deles, conforme o caso.~~

~~Art. 283. Todos os atos processuais previstos nesta subseção terão ementas jurisprudenciais.~~

~~Art. 3º Todos os acórdãos e pareceres prévios conterão campo denominado “Sumário”, com resumo do processo analisado e das disposições tomadas.~~



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



~~Art. 4º Sempre que apuradas irregularidades os acórdãos e pareceres prévios devem conter campo denominado “Síntese das irregularidades” com a indicação de cada falha constatada.~~

~~Art. 5º Todos os acórdãos e pareceres prévios conterão campo denominado “Ementa” com a enunciação em abstrato das regras técnico-jurídicas que se extraem de julgamento do caso concreto.~~

~~§1º A elaboração de ementas seguirá os padrões técnicos e metodológicos constantes no anexo II desta resolução.~~

~~§2º A ementa deve ser composta de:~~

~~I- Verbetação ou cabeçalho — é a parte superior e introdutória da ementa, composta por uma sequência de palavras e/ou de expressões que indicam as áreas temáticas e os assuntos discutidos no dispositivo da ementa;~~

~~II- Dispositivo — é o resumo da tese técnica e/ou jurídica adotada no julgamento do caso concreto, sendo possível a existência de mais de um dispositivo para a mesma ementa.~~

~~§3º Quando no processo se apure uma extensa gama de irregularidades, especialmente, prestações de contas, tomadas de contas especiais e inspeções, as ementas poderão se restringir aos pontos controvertidos de maior relevância técnica, principalmente, àqueles fundamentais à formação do convencimento dos julgadores.~~

~~§3º A elaboração das ementas compete aos Gabinetes dos Relatores e Revisores quando da redação dos atos disposta no art. 282 do Regimento Interno.~~

~~§4º As ementas serão publicadas juntamente com os acórdãos e pareceres prévios, no corpo destes.~~

~~§4º A Comissão de Regimento e Jurisprudência procederá à revisão das ementas quando necessário para fins de indexação.~~

~~§5º Os mecanismos para retificação de atos publicados, em vias de correção de manifestas inexatidões materiais, previstos no art. 284 do Regimento Interno, também abrangem as ementas.~~

~~Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~_____ Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de agosto de 2017.~~



Estado do Piauí Tribunal de Contas



~~Cons. Luciano Nunes Santos — **Presidente em exercício**~~

~~Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga~~

~~Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins~~

~~Cons. Kleber Dantas Eulálio~~

~~Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo~~

~~Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara~~

~~Cons. Substituto Jackson Nobre Veras~~

~~Fui presente: Procurador Geral Plínio Valente Ramos Neto — **Representante do Ministério Público de Contas**~~

Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 18.08.17, republicado em 22.08.17.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



ANEXO I

Especificações para Modelo de Acórdão

1. Cabeçalho do documento com formatação padrão do TCE-PI:

- Brasão do Estado do Piauí alinhado à margem esquerda;
- Nome “Estado do Piauí” na 1ª linha;
- Nome “Tribunal de Contas” na 2ª linha;
- Indicação abreviada do Gabinete na 3ª linha “Gab. Cons.”;
- Logotipo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí alinhado à margem direita;

✚ Fonte tamanho 20;

2. Título em letras maiúsculas, negrito e centralizado indicando o nome da peça e numeração “ACÓRDÃO Nº”;

3. Cabeçalho da peça com as seguintes informações:

3.1. Número do Processo;

3.2. Número da Decisão;

3.3. Assunto:

- Indicação do tipo de processo, objeto, órgão e ano de exercício;

3.4. Processos apensados:

- Caso tenham processos apensados, devem ser apontados de modo sucinto, com indicação de numeração e natureza;

3.5. Qualificação das partes e interessados a variar conforme o processo:

- Recursos: Recorrente e Recorrido(caso exista)/ Agravante e Agravado(caso exista)/ Embargante e Embargado(caso exista);
- Prestação de Contas/Tomada de Contas Especial/Inspeção: Responsável (com indicação de cargo e período);
- Denúncia: Denunciante e Denunciado;



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



- ~~Representação: Representante e Representado;~~
- ~~Consulta: Consulente;~~
- ~~Aposentadoria: Interessado e Procedência;~~

3.6. ~~Advogado com indicação do número da OAB:~~

- ~~Caso procuração seja para algum escritório, após a indicação do advogado deve ser acrescentada a expressão “e outros”;~~

3.7. ~~Relator;~~

3.8. ~~Procurador de Contas;~~

- ~~✚ Cada item deve iniciar com o nome da categoria em negrito e ser escrito com letras maiúsculas;~~
- ~~✚ Números do Processo e da Decisão devem vir completamente em negrito e com letras maiúsculas;~~
- ~~✚ Texto deve vir alinhado à esquerda;~~

4. ~~Ementa:~~

- ~~Indicação concisa dos fatos, fundamentos jurídicos e posicionamentos fundamentais à demanda;~~
- ~~Inicia-se com o termo “Ementa.” e segue;~~
- ~~Cronograma:~~
 - ~~Julho e Agosto: Denúncias e Representações;~~
 - ~~Setembro: Inspeções e Consultas;~~
 - ~~Outubro: Recursos e Aposentadorias;~~
 - ~~Novembro: Prestações de Contas e Tomadas de Contas Especiais;~~
- ~~✚ Fonte tamanho 11;~~
- ~~✚ Cabeçalho da ementa deve vir com letras maiúsculas.~~
- ~~✚ Texto deve vir com recuo à esquerda na metade da página.~~



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



5. Sumário:

- ~~Indicação concisa da situação sub judice e das conclusões do julgamento;~~
- ~~Inicia-se com o termo “Sumário.” e segue~~
 - ~~✚ Fonte tamanho 11;~~
 - ~~✚ Fonte em itálico;~~
 - ~~✚ Texto deve vir com recuo à esquerda na metade da página.~~

6. Síntese das Impropriedades:

- ~~Indicação das irregularidades encontradas;~~
- ~~Somente necessária quanto tiver no processo constatações de irregularidades;~~

7. Texto das disposições:

- ~~Texto com informação detalhada das providências e conclusões do julgamento;~~
- ~~Informação sobre as possíveis sanções em parágrafo separado;~~

8. Relação de conselheiros presentes:

- ~~Início com o termo “Presentes” em negrito;~~

9. Indicação de membro do MPC presente:

- ~~Início com o termo “Representante do Ministério Público de Contas presente:” em negrito;~~

10. Determinação de “Publique-se. Cumpra-se”;

11. Data:

- ~~Identificação da sessão e número, local e data;~~

12. Assinatura:

- ~~Identificação do nominal da assinatura do relator, seguida da indicação da função de relatoria, por exemplo, “Cons. Kléber Dantas Eulálio — Relator”;~~



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



- ~~Na linha acima vem o termo “assinado digitalmente”;~~

13. Extra:

- ~~Todas as fontes não especificadas acima devem vir no tamanho 12;~~
- ~~Todas as fontes não especificadas acima devem vir sem negrito;~~
- ~~Todas as fontes não especificadas acima devem vir no modelo “times new roman”;~~
- ~~Todos os alinhamentos não especificados devem vir “justificados”;~~



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Exemplos de Acórdão nas Especificações



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons.^a Lilian Martins



ACÓRDÃO Nº 152/17

PROCESSO TC/009332/2016

DECISÃO Nº 86/17

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Ref. à Denúncia Tc/011233/2015 - Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí (Exercício de 2013).

RECORRENTE: Ministério Público de Contas – Mpc-Pi.

RECORRIDO: Edgar Castelo Branco – Prefeito.

ADVOGADO: Leandro Conceição Lopes Campelo Vieira – OAB/PI Nº 7.332.

RELATORA: Lilian De Almeida Veloso Nunes Martins

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior.

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO A PREFEITO E VICE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI MUNICIPAL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA A VIÚVA DE EX-PREFEITO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTO SEM INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NEPOTISMO. POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE PREFEITO PARA O CARGO DE TESOUREIRO. FUNÇÃO DE TESOUREIRO CATEGORIZADA COMO AGENTE POLÍTICO, EQUIVALENTE AO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 62/2013.

Sumário. Recurso de Reconsideração de Denúncia - P.M. Santa Rosa do PI. Exercício de 2013. Provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu Plenário, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora (peças nº 15 e 16): **a) pelo provimento parcial**, reformando o teor



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons.^a Lilian Martins



da decisão exarada no acórdão nº 875/2016, passando a Denúncia de improcedente para procedente, não acolhendo, entretanto, a sugestão Ministerial de aplicação de multas; **b) pela não imputação de débito** ao Sr. Edgar Castelo Branco no montante de R\$ 19.200,00, pelo pagamento de 13º salários ao Prefeito e Vice; **d) não determinar** a suspensão imediata do pagamento de 13º salários ao Prefeito e Vice, para os quais se faz necessário sua regulamentação por lei municipal; **e) não acolher** a determinação de imediata exoneração do Sr. Ediran Castelo Branco; e por fim, **f) não acatar** o pedido de suspensão imediata do pagamento de pensão à Sr.ª Nadir Pereira Castelo Branco, considerando a necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar com o fito de apurar a legalidade dos valores pagos, o qual será realizado em rito sumário.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Waltéria Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo a Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Plenária Ordinária nº 02, em Teresina, 02 de Fevereiro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Lilian de A. V. N. Martins **Relatora**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons^a. Lilian Martins



ACORDÃO Nº 581/2016

PROCESSO TC Nº 008959/2015

DECISÃO Nº 114/16.

ASSUNTO: Denúncia – Câmara Municipal de Sebastião Barros – Acumulação Indevida de Cargos por parte do Sr. José Fernandes Azevedo Moura - (Exercício de 2015).

DENUNCIANTE: Ressião Lopes de Almeida.

DENUNCIADO: José Fernandes Azevedo Souza – Vereador.

ADVOGADOS: Omar De Alvares Rocha Leal – OAB/PI Nº 12.437.

RELATORA: Lilian De Almeida Velloso Nunes Martins.

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: DENÚNCIA ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS DE VEREADOR, PROFESSOR ESTADUAL E MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DO CARGO DE VEREADOR COM OUTRO RESULTADA A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. NOS TERMOS DO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE TRÍPLICE ACUMULAÇÃO COM ESTE NO ART. 37, XVI DA CF/88. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. NECESSIDADE DE OPÇÃO. NOTIFICAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL PARA REGULIZAÇÃO DA SITUAÇÃO.

Sumário: Denúncia contra a Câmara Municipal de Sebastião Barros. Unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pela procedência da denúncia.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: acumulação indevida de cargos públicos.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons^a. Lilian Martins



Visto, relatado e discutido o presente processo, considerando a informação da VII Divisão de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (Peça 14, fls. 01/04), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 17, fls. 01/04), a sustentação oral de Omar de Alvares Rocha Leal - OAB/PI 12.437 (Peça 03, fl. 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade com o parecer do Ministério Público de Contas, pela **procedência** da denúncia para que o Sr. José Fernandes Azevedo Souza opte por permanecer no cargo de professor estadual ou professor municipal, observada a compatibilidade de horários com o cargo eletivo de Vereador, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 21, fl. 01/03).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela notificação da Câmara Municipal, Prefeitura Municipal de Sebastião Barros e Secretaria da Educação do Estado do Piauí para que tomem ciência do fato narrado e adotem os procedimentos necessários para regularizar tal situação, nos termos do voto da Relatora (Peça 21, fl. 01/13).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, devido à existência dos processos TC nº 008961/2015 referente ao exercício de 2014, de Relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e TC nº 008272/2015, referente ao exercício de 2015, de Relatoria do Conselheiro Olavo Rêbêlo de Carvalho Filho, que possuem exatamente o mesmo objeto da presente demanda, pela **recomendação do relacionamento do presente processo aos demais de mesmo objeto acima citados**, nos termos do voto da Relatora (Peça 21, fl. 01/13).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício), Conselheiro Lilian de Almeida Velloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waldinice Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares e em virtude da ausência justificada do substituto - o Conselheiro Substituto Jaxilson Fabiano Lopes Campelo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Razeide de Deus Barbosa.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons^a. Lilian Martins



Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 05/16 de março de 2016, Teresina - PI.

(Assinado Digitalmente)

Cons^a Lilian de A. V. N. Martins

Relatora



Estado do Piauí Tribunal de Contas



ANEXO II

Ementas:

Urgência:

- ~~Base para a sistematização de jurisprudência cobrada pela avaliação da Atricon;~~
- ~~Base para a sistematização de jurisprudência cobrada no Planejamento Estratégico;~~
- ~~Obrigatoriedade de elaboração e publicação de ementas, nos termos do art. 943 da Lei nº 13.105/2015 — Novo Código de Processo Civil;~~
- ~~Proposição Orientativa nº 7 formulada na Carta de Palmas, por ocasião do I Fórum de Processualística dos Tribunais de Contas, segundo a qual “Toda decisão colegiada conterá ementa”;~~

Benefícios:

- ~~Segurança jurídica: harmonização de entendimentos entre gabinetes e órgãos julgadores;~~
- ~~Segurança jurídica: orientação para entendimentos entre divisões;~~
- ~~Eficiência Gabinetes: sistema de precedentes pra casos posteriores;~~
- ~~Eficiência na Prevenção de Irregularidades: jurisdicionados tem mais clareza do que seguir;~~
- ~~Transparência: maior clareza aos advogados;~~
- ~~Credibilidade: evidencia natureza técnica das decisões do TCE-PI;~~
- ~~Respaldo: diálogo com a comunidade jurídica como um todo;~~

Definição:

- ~~Enunciação em abstrato das regras técnico-jurídicas que se extraem do julgamento do caso concreto;~~
- ~~Resumo do julgado, não é parte, mas um documento substitutivo deste;~~

Funções:

- ~~Facilitar trabalho de pesquisa;~~
- ~~Função pedagógica;~~

Estrutura:

- ~~Cabeçalho: palavras e expressões representativas da área temática, dos assuntos discutidos no dispositivo da ementa e da providência tomada;~~
 - ~~Inicia com indicação de área temática dentre as seguintes:~~
 - ~~Agente Político;~~
 - ~~Assistência Social;~~
 - ~~Câmara Municipal;~~



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



- Consórcios Públicos;
- Contabilidade;
- Contrato;
- Controle Interno;
- Controle Social;
- Convênio e Instrumentos Congêneres;
- Despesa;
- Dívida Ativa;
- Educação;
- Fundo Especial;
- Licitação;
- Orçamento;
- Patrimônio;
- Pessoal;
- Planejamento;
- Prestação de Contas;
- Previdência;
- Processual;
- Receita;
- Responsabilidade;
- Saúde;
- Transparência;
- Tributação;

- Dispositivo: regras técnico-jurídicas que se extraem do julgamento do caso concreto;

Lógica argumentativa:

- Questão sub judice (Fato ocorrido/Direito discutido);
- Posicionamento (decisão);
- Razões do posicionamento;

Características:

- Unicidade de vocábulo;
- Concisão;
- Clareza;
- Representatividade;
- ✚— A ementa deve se restringir a refletir o raciocínio jurídico desenvolvido no acórdão ao qual representa;
- ✚— Não se pode inovar na ementa, se o raciocínio foi sintético, ementa também será;



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



- ~~✚ Igualmente, se não houve manifestação do julgador sobre algum ponto levantado pelas partes, ementa não poderá fazer referência alguma;~~
- ~~✚ Tendo em vista restringir-se ao raciocínio jurídico, ementa não deve conter referências específicas ao caso em questão, por exemplo, nome de responsáveis, nome de entidade, etc, sendo as referências feitas sempre em abstrato;~~

~~Plano de ação:~~

- ~~● Julho e Agosto: Denúncias e representações;~~
- ~~● Setembro: Inspeções e consultas;~~
- ~~● Outubro: recursos e aposentadorias;~~
- ~~● Novembro: prestações de contas e tomadas de contas especiais~~

~~Exemplos variados de Ementas~~

~~TC/008959/2015~~

~~AGENTE POLÍTICO. PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO A PREFEITO E VICE. POSSIBILIDADE PREVIDÊNCIA. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA A VIÚVA E EX-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE PREFEITO PARA O CARGO DE TESOUREIRO. POSSIBILIDADE.~~

- ~~1. A ausência de lei autorizativa no âmbito municipal para o pagamento de décimo terceiro salário a prefeito e vice-prefeito, exigida pelo art. 39, §4º, da CF/88, é mera falha formal, vez que os agentes políticos fazem jus ao pagamento, nos termos do permissivo constitucional do art. 7º, inciso VIII;~~
- ~~2. Lei nº 09/1995 do Município de Santa Rosa do Piauí é inconstitucional tendo em vista a competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Contudo, não cabe a sustação de benefício previdenciário respaldado nessa lei sem que sejam respeitados o devido processo legal e a ampla defesa, oportunizando-se ao pensionista afetado a manifestação judicial ou administrativa;~~
- ~~3.—~~
- ~~4. Súmula Vinculante nº 13 do STF, uma vez que, nos termos da Lei nº 161/2003 do Município de Santa Rosa do Piauí, trata-se de cargo político com status de secretário.~~



Estado do Piauí Tribunal de Contas



TC/018925/2015

~~EMENTA. LICITAÇÕES. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM QUANTITATIVO SUPERIOR AO CONTRATADO. POSSIBILIDADE.~~

- ~~1. Em que pese a legalidade estrita determinar a impossibilidade de exigência de atestado de qualificação técnica em quantitativo superior ao contratado, assuntos relacionados à saúde são temas sempre delicados e complexos, portanto, difíceis de enfrentamento, o que muitas vezes obriga a fugir da seara estritamente legalista, para terrenos onde imperam os princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana;~~
- ~~2. A análise de tal situação à luz da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana e em cotejo com a comprovação do cumprimento do objeto do contrato e a ausência de superfaturamento ou desvio de recursos públicos, impõe a improcedência da denúncia.~~

TC/005926/2016

~~EMENTA. PROCESSUAL. REVELIA DOS GESTORES. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO DE CERTAME PELO PRÓPRIO GESTOR EM DECORRENCIA DE ILEGALIDADES. POSSIBILIDADE.~~

- ~~1. O instituto da revelia é um fato processual que decorre da própria lei, não cabendo a sua aplicação no âmbito deste Tribunal de Contas, porquanto a presunção de veracidade dele decorrente recai apenas sobre a matéria de fato e o processo em deslinde versa, preponderantemente, sobre matéria de direito;~~
- ~~2. A presunção de veracidade decorrente da decretação da revelia, como de regra no Direito, não é absoluta e comporta exceções, razão pela qual entendo que nos processos submetidos aos Tribunais de Contas esse efeito é mitigado;~~
- ~~3. Nos termos do art. 340 do RITCEPI, havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal;~~
- ~~4. A anulação de certame quando verificada ilegalidade, ainda que já homologado e adjudicado seu objeto, é possível nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e não se constitui em usurpação de competência da PGE-PI, visto que a lei não exige parecer jurídico para que seja realizada a anulação.~~



Estado do Piauí Tribunal de Contas



TC/008456/2015

~~EMENTA. PREVIDÊNCIA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO FIRMADO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NÃO OCORRÊNCIA.~~

- ~~1. Comprovado nos autos que parcelamentos foram firmados para sanear débitos oriundos de contribuições recolhidas “a menor” e considerando a aceitação dos mesmos pelo Ministério da Previdência Social, bem como a demonstração de que está havendo o cumprimento do acordado, não há como imputar-se qualquer irregularidade à conduta dos gestores.~~

TC/008456/2015

~~EMENTA. PROCESSUAL. IRREGULARIDADES EM CONVÊNIOS FIRMADOS PELO MUNICÍPIO COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. RECURSOS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA DO TCE.~~

- ~~1. O TCE/PI é incompetente, nos termos do art. 70 e 71 da Constituição Federal para a fiscalização de recursos federais, cumprindo o arquivamento da denúncia e comunicação ao TCE, CGU e MPF.~~

TC/015889/2015

~~EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. REPERCUSSÃO NEGATIVA NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.~~

- ~~1. Em que pese a situação do Poder Executivo Municipal tenha se regularizado, ocorreu grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88) que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009). Assim sendo, tal fato deverá repercutir negativamente na análise do processo de prestação de contas do referido ente.~~

TC/017180/2015

~~EMENTA. LICITAÇÃO. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE EDITAL NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. AUSÊNCIA DE NULIDADES.~~



Estado do Piauí Tribunal de Contas



- ~~1. O cadastro no Licitações Web não constitui publicidade para efeito da Lei de Licitações (Res. TCE-PI nº 09/15, art. 53, § 3º) e possui penalidade própria aplicável;~~
- ~~2. Comprovada a adoção de todas as providências legais relacionadas à publicidade do certame, inexistem nulidades.~~

TC/008959/2015

~~EMENTA. PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE VEREADOR, PROFESSOR ESTADUAL E PROFESSOR MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE.~~

- ~~1. É possível a acumulação de cargo de vereador com apenas um único outro vínculo com o Poder Público, nos termos do art. 37, XVI, e 38 da CF/88, sendo, portanto, vedada tríplex acumulação.~~

TC/011712/2015

~~EMENTA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE EMPRESA QUE TEM COMO SÓCIA A MÃE DO PREFEITO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE.~~

- ~~1. A contratação de empresa que tem como sócia a mãe do Prefeito Municipal constitui visível conflito de interesses, violando diretamente os princípios da moralidade e da impessoalidade, afrontando também, por interpretação analógica, o art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93;~~
- ~~2. A não ocorrência de desvios de recursos ou superfaturamento e a ausência de questionamentos quanto ao procedimento licitatório em si impõem a procedência apenas parcial da denúncia.~~

TC/004681/2015

~~EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS PELOS MUNICÍPIOS NÃO REPASSADAS. COMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL.~~

- ~~1. Compete à Receita Federal do Brasil o gerenciamento da arrecadação das contribuições previdenciárias para o RGPS, sem prejuízo de outras cominações previstas em lei em virtude dos atos praticados, a serem posteriormente apuradas, motivo pelo qual cumpre o encaminhamento da denúncia à RFB.~~



Estado do Piauí Tribunal de Contas



TC/012381/2015

~~EMENTA. CÂMARA MUNICIPAL. REPASSE MENSAL A MENOR AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. IRREGULARIDADE.~~

- ~~1. É irregular o repasse a menor ao Poder Legislativo municipal, por violação do art. 29-A, §2º, da Constituição Federal.~~

TC/015178/2013

~~EMENTA. DENÚNCIA. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. PERCA DO OBJETO.~~

- ~~1. Comprovada a anulação do certame pela própria administração, perde o objeto denúncia de irregularidades na licitação.~~

TC/009678/2015

~~EMENTA. PROCESSUAL. RECURSO COM REPETIÇÃO DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NA DEFESA. PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES.~~

- ~~1. Persistem as irregularidades quando na petição recursal não são apresentados fatos ou argumentações novas, capazes de alterar o entendimento anteriormente emitido nos autos do processo de representação, e não encaminhada nenhuma nova documentação hábil a sanar as ocorrências.~~